



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078952 - MG(2023/0204401-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANA CRISTINA COSTA
RECORRENTE : JAIRO GUIMARÃES SILVA
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE COSTA
RECORRENTE : ORGANIZACAO RAINBOW LTDA
RECORRENTE : J.B. GUIMARAES LTDA
RECORRENTE : MARIA EUNICE GUIMARAES C SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
THAIS ALMEIDA CARVALHO - MG203416
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES - MG159756
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES - MG159756
AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA
AGRAVADO : JAIRO GUIMARÃES SILVA
AGRAVADO : J.B. GUIMARAES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : MARIA EUNICE GUIMARAES C SILVA
AGRAVADO : ORGANIZACAO RAINBOW LTDA
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
THAIS ALMEIDA CARVALHO - MG203416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO SANEADORA SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível nos embargos à execução.
2. A controvérsia é sobre embargos à execução com discussão sobre inadimplimento, capitalização mensal de juros em contratos anteriores à MP n.

1.963-17/2000, Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), taxa *del credere* e cumulação da comissão de permanência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a inadimplência e a exigibilidade dos encargos, inclusive a comissão de permanência e a TJLP.

4. A Corte de origem afastou a capitalização de juros por anterioridade dos contratos à MP n. 1.963-17/2000, manteve a legalidade da TJLP e da taxa *del credere*, afastou a cumulação da comissão de permanência, não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva por preclusão e redimensionou os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC, questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento não alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação; e (ii) saber se, pelo art. 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC e conforme o Tema n. 988 do STJ, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que rejeita a ilegitimidade passiva, ausente urgência que justifique a taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão saneadora que rejeitou a ilegitimidade passiva é anterior ao precedente repetitivo do Tema n. 988, cuja tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC teve efeitos modulados para decisões proferidas após sua publicação, afastando-se sua incidência direta no caso.

7. Consoante entendimento do STJ, decisões interlocutórias fora do rol do art. 1.015 do CPC não geram preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

8. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, cognoscível nas instâncias ordinárias, em regra não sujeita à preclusão, impondo-se a anulação do acórdão local para que se examine a preliminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988) aplica-se apenas às decisões interlocutórias proferidas após a sua publicação. 2. O art. 1.009, § 1º, do CPC assegura que decisões interlocutórias não agraváveis podem ser impugnadas em preliminar de apelação, sem preclusão. 3. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e deve ser apreciada quando suscitada em apelação; quando não, impõe-se a anulação do acórdão para exame da preliminar”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009 § 1º, 1.015, *caput* e parágrafo único, 505, 507 e 1.036; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.890.111/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078952 - MG(2023/0204401-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANA CRISTINA COSTA
RECORRENTE : JAIRO GUIMARÃES SILVA
RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE COSTA
RECORRENTE : ORGANIZACAO RAINBOW LTDA
RECORRENTE : J.B. GUIMARAES LTDA
RECORRENTE : MARIA EUNICE GUIMARAES C SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
THAIS ALMEIDA CARVALHO - MG203416
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES - MG159756
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES - MG159756
AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA
AGRAVADO : JAIRO GUIMARÃES SILVA
AGRAVADO : J.B. GUIMARAES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : MARIA EUNICE GUIMARAES C SILVA
AGRAVADO : ORGANIZACAO RAINBOW LTDA
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
THAIS ALMEIDA CARVALHO - MG203416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO SANEADORA SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível nos embargos à execução.
2. A controvérsia é sobre embargos à execução com discussão sobre inadimplimento, capitalização mensal de juros em contratos anteriores à MP n.

1.963-17/2000, Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), taxa *del credere* e cumulação da comissão de permanência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, reconheceu a inadimplência e a exigibilidade dos encargos, inclusive a comissão de permanência e a TJLP.

4. A Corte de origem afastou a capitalização de juros por anterioridade dos contratos à MP n. 1.963-17/2000, manteve a legalidade da TJLP e da taxa *del credere*, afastou a cumulação da comissão de permanência, não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva por preclusão e redimensionou os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC, questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento não alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação; e (ii) saber se, pelo art. 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC e conforme o Tema n. 988 do STJ, é incabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que rejeita a ilegitimidade passiva, ausente urgência que justifique a taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão saneadora que rejeitou a ilegitimidade passiva é anterior ao precedente repetitivo do Tema n. 988, cuja tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC teve efeitos modulados para decisões proferidas após sua publicação, afastando-se sua incidência direta no caso.

7. Consoante entendimento do STJ, decisões interlocutórias fora do rol do art. 1.015 do CPC não geram preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

8. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, cognoscível nas instâncias ordinárias, em regra não sujeita à preclusão, impondo-se a anulação do acórdão local para que se examine a preliminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988) aplica-se apenas às decisões interlocutórias proferidas após a sua publicação. 2. O art. 1.009, § 1º, do CPC assegura que decisões interlocutórias não agraváveis podem ser impugnadas em preliminar de apelação, sem preclusão. 3. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e deve ser apreciada quando suscitada em apelação; quando não, impõe-se a anulação do acórdão para exame da preliminar”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009 § 1º, 1.015, *caput* e parágrafo único, 505, 507 e 1.036; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.890.111/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ORGANIZAÇÕES RAINBOW LTDA. e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.454):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS – PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO ANTERIOR À MP 1-963-17/2000 EXCESSO DE EXECUÇÃO – , TJLP E TAXA DEL CREDERE – LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUMULAÇÃO – NÃO VERIFICAÇÃO 1. Não sendo interposto recurso, em momento oportuno, contra rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, opera-se a preclusão. 2. Nos embargos à execução é ônus do embargante a prova da total quitação do débito exequendo, sendo que inexistência desta comprovação autoriza o prosseguimento do feito executivo. 3. É possível a capitalização de juros nos contratos bancários, desde que firmados depois da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000 e, mesmo assim, quando expressamente pactuada. 4. No caso em comento, tendo sido os contratos executados firmados antes da edição da mencionada Medida Provisória, não é possível, pois, a cobrança relativa a tal rubrica. 5. A atualização monetária pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) é lícita, podendo haver sua aplicação quando prevista na cédula de crédito comercial. A súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.” 6. Legítima a cobrança da taxa “del credere”, pois expressamente prevista na Cédula de Crédito Comercial e autorizada pela Legislação de regência vigente à época da contratação (DL 413/69 e Lei nº. 9.126/1995). 7. De acordo com o laudo pericial acostado, bem como do contrato firmado entre as partes, não há previsão de cumulação de comissão de permanência

com qualquer outro encargo. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.517):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a modificar a ratio iuris do julgado, mas a sanar omissão, contradição ou obscuridade nele existente. (REsp nº 357.418-RJ). 2. Não há o que se falar em omissão ou contradição do julgado quando já tenha encontrado motivo suficiente para o deferimento da tutela de urgência (EDcl no MS 21.315/DF-STJ-08.06.2016). 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.009, § 1º, do CPC, porque as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento não são alcançadas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, mas o acórdão recorrido afastou a análise da ilegitimidade passiva sob o fundamento de preclusão;

b) 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC, pois o rol é taxativo e não contempla agravo de instrumento contra decisão saneadora que rejeita ilegitimidade passiva, visto que não se configurou urgência que justificasse a taxatividade mitigada, c/c a tese firmada em Tema n. 988 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da interpretação dos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC, à luz do Tema n. 988 do STJ, em contraste com os seguintes julgados: AI n. 2098804-03.2022.8.26.0000 (TJSP), AI n. 202200706150 (TJSE) e Processo n. 0704364-07.2020.8.07.0000 (TJDFT), que afirmam a irrecorribilidade imediata da decisão saneadora sobre legitimidade passiva e a possibilidade de suscitar a matéria em preliminar de apelação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aprecie a preliminar de

ilegitimidade passiva suscitada na apelação, reconheça a ilegitimidade passiva de JB GUIMARÃES COSTA E SILVA, JAIRO GUIMARÃES SILVA e MARIA EUNICE GUIMARÃES COSTA E SILVA para o pagamento integral do débito e limite sua responsabilidade à Cédula Comercial n. 01653579A, com alcance apenas dos bens dados em garantia.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência de inadimplemento e de desvio de finalidade do financiamento, o afastamento da capitalização mensal de juros por se tratar de contratos anteriores à MP n. 1.963-17/2000, a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), o afastamento da taxa *del credere* e a vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

O Juízo de primeiro grau revogou a decisão provisória, que vedava a negativação, rejeitou os pedidos dos embargos à execução e julgou improcedente a pretensão por reconhecer a inadimplência contratual e a exigibilidade dos encargos, inclusive da comissão de permanência e da TJLP.

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação para afastar a capitalização de juros, por serem os contratos anteriores à MP n. 1.963-17/2000 ; manteve a legalidade da TJLP e da taxa *del credere*; afastou a alegação de cumulação indevida de comissão de permanência; não conheceu da preliminar de

ilegitimidade passiva por preclusão; e redimensionou os ônus sucumbenciais, fixando custas repartidas em 50% para cada parte e majorando honorários para 17% sobre o valor da causa.

I - Arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão saneadora que rejeitou a ilegitimidade passiva não se enquadrou no rol do art. 1.015, de modo que a insurgência deveria ocorrer em apelação, à luz do § 1º do art. 1.009. Argumenta que o Tribunal estadual, ao reconhecer a preclusão por ausência de agravo de instrumento, contrariou os dispositivos legais e a orientação dos acórdãos paradigma.

O acórdão recorrido concluiu que a preliminar já havia sido afastada no julgado saneador e, ausente recurso “cabível” naquele momento, operou-se a preclusão à luz dos arts. 505 e 507 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando-se a possibilidade de agravo de instrumento contra decisão proferida no processo de execução.

Nesse cenário, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial sob o rito dos repetitivos, apreciou a natureza do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil e a viabilidade de sua interpretação ampliativa, fixando o entendimento de que a taxatividade do referido dispositivo é atenuada.

Entretanto, modulou os efeitos do julgado para que incidisse apenas para decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse precedente.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.

EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, **modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.**

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência,

reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018, destaquei.)

No caso em tela, a parte recorrente trouxe a arguição de ilegitimidade passiva como preliminar do recurso de apelação, sob o argumento de que, no momento anterior do processo em que avaliado a questão (saneador), não seria possível levar o tema à segunda instância via agravo de instrumento, dado o caráter exaustivo do art. 1.015 do CPC.

Frise-se, aqui, o primeiro ponto essencial para o deslinde do presente recurso, pois a referida decisão saneadora foi proferida em data anterior ao julgamento do Tema n. 988 do STJ, datada de 19 de maio de 2017, circunstância que torna inaplicável ao caso, portanto, o entendimento fixado no referido julgado.

Feita essa observação, registre-se que o STJ consolidou entendimento no sentido de que, no caso de decisão interlocutória, não presente no rol dos incisos do art. 1.015 do CPC, a parte inconformada deverá valer-se do recurso de apelação, não se operando a preclusão para a análise da ilegitimidade passiva.

Nessa linha:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIAS NÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO. RETROATIVIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº7/STJ.

1. É firme o entendimento do STJ de que, em se tratando de decisão interlocutória não abarcada pelos incisos do art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015, deverá a parte inconformada se insurgir por meio do rito do recurso de apelação.

2. No caso dos autos, a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão de piso, rejeitou as preliminares de ilegitimidade e ausência de interesse de agir, situação que não se amolda às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC, de modo que o presente recurso é incabível. Não se pode olvidar, ademais, que tais questões não são alcançadas pela preclusão e podem ser suscitadas em recurso de apelação, a teor do que permite o art. 1.009, § 1º, do CPC, e que o magistrado ao qual foi reconhecida a competência para o novo julgamento do processo poderá prolatar nova decisão de saneamento do feito. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades da lide, verificou que não se operou a prescrição, pois houve a emenda à inicial anteriormente ao decurso do prazo. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.890.111/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por esses motivos, considerando que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando, em regra, sujeita à preclusão, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido pela Corte local, devendo os autos retornar para que seja analisada a preliminar de ilegitimidade passiva, ficando prejudicados os demais pontos delineados no recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE OBRIGATÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sede de apelação, não conheceu da alegação de ilegitimidade ativa ad causam, sob o fundamento de inovação recursal.

2. A recorrente sustenta que a legitimidade ativa é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, e que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar a preliminar de ilegitimidade ativa.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que as questões foram devidamente analisadas e que a pretensão da embargante possuía caráter infringente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ilegitimidade ativa, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada em sede de apelação, mesmo que não tenha sido arguida em primeiro grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade ativa é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não afetada pela preclusão ou coisa julgada.

6. O Tribunal de origem incorreu em erro ao não analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de inovação recursal, uma vez que tal matéria não está sujeita à preclusão.

7. A análise da ilegitimidade ativa é essencial, pois, se acolhida, pode levar à extinção do processo executivo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a alegação de ilegitimidade ativa. (REsp n. 2.011.584/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento com a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, ficando afastada a tese de preclusão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.078.952 / MG

Número Registro: 2023/0204401-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048344620038130570	0570030004834	10000220762918001	10000220762918002
10000220762918003	10000220762918004	10000220762918005	10000220762918006
48344620038130570	570030004834		

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA COSTA

RECORRENTE : JAIRO GUIMARÃES SILVA

RECORRENTE : RICARDO ALEXANDRE COSTA

RECORRENTE : ORGANIZACAO RAINBOW LTDA

RECORRENTE : J.B. GUIMARAES LTDA

RECORRENTE : MARIA EUNICE GUIMARAES C SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893

IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088

THAIS ALMEIDA CARVALHO - MG203416

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES - MG159756

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : JAKELINE FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES - MG159756

AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA

AGRAVADO : JAIRO GUIMARÃES SILVA

AGRAVADO : J.B. GUIMARAES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : MARIA EUNICE GUIMARAES C SILVA
AGRAVADO : ORGANIZACAO RAINBOW LTDA
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
THAIS ALMEIDA CARVALHO - MG203416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026